

**Ano 2022**

**Circular nº62/2022**

---

**Assunto:** Instalação de motores fixos – novo regime jurídico.

---

Com a presente Circular, chamamos a atenção para a publicação no D.R., 1.ª Série, n.º 47, de 9 Março 2009, Fh. 1571 a 1574, do

**DECRETO-LEI N.º 61/2009**, que estabelece o regime a que fica sujeita a instalação de “**MOTORES FIXOS**”.

Desde já alertamos que este Diploma:

- veio revogar 6 diplomas, o mais antigo de 1927; e, o mais recente de 1972;
- a fiscalização do seu cumprimento irá caber à ASAE, fiscalização actuante;
- as coimas, para a sua violação, pode atingir valores elevados, até 10.000 Euros;

Posto isto, no art.º 2 apresentam-se várias definições. Assim:

- será “**motor fixo**”, o que funciona apoiado num maciço ou outra estrutura de suporte, sendo o local de instalação permanente. Só que,
- vai-se dizendo que são consideradas igualmente fixos, quando instalados com carácter de permanência:
  - “motor semi-fixo”, o que tem todos os componentes e acessórios que o constituem a formar um todo solidário, podendo ser transportado e cujo funcionamento se pode fazer independentemente de qualquer maciço ou outra estrutura;
  - “motor móvel”, o que possui um rodado ou outro dispositivo que permita a sua movimentação, não existindo um local de trabalho fixo.

Este Diploma aplica-se á instalação de motores fixos com uma potência **superior a 75 KW** e pertencendo a esta categoria.

- ✓ Os motores de combustão interna; e,
- ✓ As turbinas a gás ou vapor.

mas excluem-se os incorporados em transportes (passageiros ou mercadorias); os equipamentos de elevação; e, as máquinas ferramentas.

O licenciamento da sua instalação compete à Direcção Regional da Economia (competente no território) –DRE. É necessário pagar uma taxa no pedido de aprovação, à DRE (art.º 10). O pedido de licenciamento á apresentado em requerimento à DRE, --- pode ser por via electrónica ---, acompanhado de seis (6) documentos descritos no n.º 2, art.º 6. Note a obrigação de juntar a Declaração CE de conformidade do aparelho, nos termos dos anexos II e V, do Dec.-Lei n.º 320/2001, de 12 Dezembro;

--- e a memória descritiva da instalação, além de outros.

A DRE tem o prazo de 15 dias para analisar o pedido de aprovação da instalação; e, se estiver tudo em ordem, a vistoria é efectuada no prazo de 15 dias (n.º 4, art.º6). Se decorrerem estes prazos sem a DRE se pronunciar, "... considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular" (art.º 9).

Note que, se alterar a instalação: substituir o motor; deslocar o motor; ou mudar o combustível ou fonte energética, tem de requerer nova aprovação (n.º8, art.º6).

**ATENÇÃO:** os motores de potência superior a 560 KW; e, os de potencia superior a 75 KW e inferior ou igual a 560 KW, tem um regime especial (vêr art.ºs 6 e 8, respectivamente), --- n.º 1 e n.º 2, art.º 5.

Se o motor que pretende instalar não possua, à data da entrada em vigor deste Decreto-Lei, --- 8 de Abril 2009 ---, a declaração CE de conformidade, veja a solução no art.º 14, do Diploma.

**IMPORTANTE:** a não comunicação de acidente com a instalação de motor objecto de licenciamento, leva á aplicação de uma Coima que pode ir dos 5.000 aos 10.000 Euros. No caso de acidente, o seu proprietário ou a entidade exploradora,

"... **são obrigados** a comunicar á DRE, bem como á autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas, desde logo, as providências que o caso reclamar".

sendo ainda obrigadas a proprietária ou a exploradora a "... não alterar o estado da instalação do motor após o acidente antes da comparência do técnico da DRE".

Este Decreto-Lei entrou em vigor a **8 de Abril 2009**.

A antiguidade dos diplomas que foram revogados por este Decreto-Lei faz pressupor que este tipo de licenciamento andaria um pouco esquecido. Contudo, com a publicação deste regime jurídico em 2009, --- que obedece ao SIMPLEX 2008, logo, mais aligeirado ---, faz pressupor que as Autoridades (ASAE) fiscalizem a instalação dos identificados motores fixos, --- que, já vimos, podem ser semi-fixos ou móveis ----, e a aplicar as multas avultadas que vão referidas (vêr art.º 12).

Portanto, aqui fica a chamada de atenção para mais esta obrigação das pessoas singulares (industriais); ou, pessoas colectivas (empresas).

Temos conhecimento de um caso recente da intervenção da ASAE.

